Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus: nº 8036444-12.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Vara Criminal da Comarca de Brumado Processo do 1º grau: 0000859-41.2019.8.05.0032 Paciente: Bruno Nunes de Sousa Impetrante: Liz Alves Costa (OAB:BA72336) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart Relator: Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Álvaro Marques de Freitas Filho HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (PENA DE 21 ANOS). APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO DOLOSO. DENÚNCIA ADITADA. HOMICÍDIO OUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FURTO OUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRONUNCIADO EM 08/09/2022. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO A QUO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Outubro de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Liz Alves Costa (OAB:BA 72336), em favor de Bruno Nunes de Sousa, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado, autoridade apontada coatora. Em suas razões, afirma que: [...] O Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 04/03/2019, nos Autos de nº 0000859-41.2019.8.05.0032, por suposta prática do crime tipificado no artigo 157, §§ 2º, II, 2º-A, I, 3º, inciso II, do Código Penal Brasileiro (em anexo). O processo seguiu dentro do regulado pelo ordenamento jurídico, sobrevindo R. Sentença condenatória em desfavor do Paciente, sendo fixada pena de 21 anos de reclusão, no regime inicial fechado. Foi expedida a competente Guia de Recolhimento Provisória, estando o Réu cumprindo pena desde a data da sua prisão (em anexo). Contudo, a Defesa do Paciente, a época patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, em sede recursal, promoveu debate acerca da tipificação do delito, sendo determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o aditamento da Denúncia pelo Parquet, a fim de que o Paciente fosse julgado sob o crivo do Tribunal do Júri (em anexo). Sobrevindo tal determinação, foi feito o aditamento da Denúncia, a qual tipificou o delito previsto no artigo 121,  $\S$  2°, inciso III, IV, art. 211 e artigo 155,  $\S$  4°, IV (mediante o concurso de duas pessoas) na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro (em anexo). Em 08/02/2022, o Juiz Natural da causa despachou encerrando a produção probatória, bem como indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, e em 24/03/2022 recebeu o aditamento da Exordial Acusatória (em anexo). Em 09/04/2022, o Ministério Público apresentou as Alegações Finais, requerendo o pronunciamento do Paciente nos moldes previstos no aditamento da Denúncia. Em seguida, intimada a Defesa apresentou também suas Alegações Finais via memoriais em 18/04/2022 (em anexo). Os Autos foram conclusos para julgamento em 26/04/2022, e até então, encontram-se sem movimentação. Aduza-se que o réu encontra-se cerceado de sua liberdade desde Março de 2019, e que apesar de existir Guia de Recolhimento Provisória em favor deste, esta não possui validade para tutelar os direitos dele a progressão, bem como aos direitos inerentes à execução penal previstas pela Lei 7.210/84, haja vista que a R. Sentença condenatória não possui mais condão de tutelar a pena deste, já que ocorreu a desclassificação da conduta. Outrossim, em síntese,

pretende-se conceda a ordem, liminarmente, para determinar, imediatamente, a soltura do Paciente, após, conheça a Turma do mérito e conceda, definitivamente, a ordem pleiteada, por ser a única medida capaz de fazer justiça ao caso, em face do excesso de prazo a conclusão do feito. Juntou documentos que achou necessários. Indeferido o pedido de liminar (ID 33908040), as informações solicitadas aportaram nos autos (ID. 34241622). Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, opinou a Douta Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha pelo não conhecimento da Ordem (ID 34611685). É o Relatório. VOTO Como visto, cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Liz Alves Costa (OAB:BA72336), em favor de Bruno Nunes de Sousa, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado, autoridade apontada coatora. Bruno Nunes de Sousa e Paulo Landim Marinho, vulgo "Popó", foram presos em flagrante e, inicialmente, denunciados por latrocínio e destruição de cadáver, fatos em tese ocorridos em 3 de março de 2019, por volta de meianoite e meia, na Fazenda Congresso - Aracatu, figurando como vítima Magnoel Costa Teixeira. Após a desclassificação operada pelo Tribunal de Justiça, os autos retornaram a Comarca de Brumado e a Denúncia foi aditada, dela constando que os acusados praticaram homicídio qualificado pelo meio cruel e pela surpresa - recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima; ocultação ou destruição de cadáver e furto qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas (art. 121, § 2º, incisos III, IV, art. 211, e artigo 155,  $\S 4^{\circ}$ , IV (mediante o concurso de duas pessoas) na forma do art. 69, todos do CP. Consta na inicial que o paciente e Paulo mataram a vítima a pedradas, em face daquela ter desferido um tapa no rosto do paciente; em seguida transportaram o corpo até um matagal e, usando lenha, o queimaram, subtraindo sua motocicleta. Cinge-se a argumentação do impetrante a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Nesse particular, há de se observar que os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral. Destarte, não se pode concluir pelo excesso a partir de mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto. Entendo que a duração do processo, nos exatos termos da norma constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), deve ser razoável, impondo-se a interpretação da demora no curso da instrução através da ponderação com o princípio da proporcionalidade, que em seu sentido estrito autoriza a maior dilação dos prazos processuais quando a ação penal apresentar maior complexidade. A garantia à duração razoável, no entanto, não assegura processo rápido ou célere, pois a própria ideia de processo remete ao tempo como algo inerente ao trâmite da ação penal, a fim de efetivar, inclusive, os demais direitos fundamentais que devem ser observados — como o contraditório e a ampla defesa. O dispositivo, portanto, objetiva evitar a desproporção entre a duração do processo e a complexidade da demanda. Na linha da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise da proporcionalidade da tramitação da ação penal depende da análise de condições objetivas da causa (como exemplo, complexidade do direito material colocado, o número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias). Os prazos processuais para conclusão da instrução, portanto, não apresentam as características da fatalidade e da improrrogabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. O transcurso de prazo justificável, portanto, depende da análise da tríade já clássica (complexidade da causa, comportamento das partes e conduta do Juiz na

condução do processo), podendo ser acrescentados a importância da decisão da causa na vida do réu (máxima, em face da constrição de sua liberdade) e, cogito, a importância no seio da própria comunidade (vetor diretamente proporcional à gravidade do delito). Embora transcorridos mais de 03 (três) anos de prisão preventiva, entendo que, pelas características do caso, esse tempo decorrido, ainda que não seja ideal, não caracteriza irrazoabilidade que configure excesso de prazo, a tornar um constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva. Não se identifica violação da razoabilidade no trâmite processual, porquanto a instrução fora encerrada, inclusive com interposição de Apelação, julgada, dando provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública que fez carga do processo por quase 01 (um) ano - de 20/10/2020 a 18/08/2021. Ressalvo ainda que retornando os autos a Origem, o MM a quo precisou aquardar o retorno das atividades suspensa em face aos protocolos adotados pelo Tribunal de Justiça para combate a pandemia do Coronavírus. Impulsionando o feito, pronunciando o paciente em 08/09/2022. Por conseguinte, entendo que, ao menos por ora, não há que se falar em excesso de prazo, considerando, além do que foi acima referido, que o feito aguarda apenas a designação de julgamento no Tribunal do Júri ou interposição de recurso pela Defesa, já notificada. Daí por que, ausente inércia a ser atribuída à autoridade apontada coatora. No mesmo sentido o parecer ministerial: [...] No caso sob testilha, entretanto, não merecem albergamento os intentos mandamentais. Conforme dito em linhas recentes. as razões mandamentais consignam o inconformismo quanto ao processar da ação penal de origem, uma vez que haveria odioso excesso prazal para a formação da culpa do Acusado. Contudo, razão não alberga a Impetrante. Registre-se, de logo, que a demanda processual segue seu fluxo natural inerente ao procedimento específico do Tribunal do Juó ri. Entendemos que não há qualquer ilegalidade ou constrangimento a ser suportado pelo Paciente, jaó que o processo tem seu trâmite natural, dentro dos ditames da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive com a pronúncia já decretada. Nesse sentido, não há que se falar em excesso de prazo cujo andamento está dentro da normalidade de uma ação que revela-se um pouco mais complexa que o normal, notadamente em virtude da presença de corréu. O STJ nos acompanha: RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO O CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO QUE REFORÇA A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORAÍVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar do Recorrente está em conformidade com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva sub judice como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram que o Recorrente seria integrante da organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense - PGC- voltada à prática de diversos crimes graves, notadamente o tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. Segundo precedentes desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão

preventiva em razão de haver indícios da participação do réu em organização criminosa. 4. As instâncias ordinárias também mencionaram o cometimento de crimes anteriores pelo Recorrente, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva. 5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si soó s, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 7. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. 8. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese. 9. A demora na formação da culpa estaó devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, notadamente pela pluralidade de reóus e pela complexidade e consideraóvel porte da organização criminosa da qual fazem parte. 10. Recurso desprovido. (RHC 108.959/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA. iulgado em 07/05/2019. DJe 20/05/2019) (g. n.) Diante de todo o exposto, entendo que não houve demonstração da ilegalidade da constrição cautelar, que justifique a concessão da ordem, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

 Presidente		Relator
Procurador	de Justica	